DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2705/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16943/2013
PROTOCOLO	:	1450650
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	OS MOVIDOS PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTOS E SHOWS ARTÍSTICOS PARA ATENDER A XXXI FEJUNA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	69.850,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 122/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa Os Movidos Promoções & Eventos Ltda. - ME, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 18672/2013 (peça nº 11), constataram como regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6600/2014 (peça nº 12) e opinou

> "*I – pela **legalidade** e **regularidade** da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I "b", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 -Letra A;*
>
> *III – pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *IV – **multa** aos Jurisdicionados: Senhor Roberto Hashioka Soler – CPF n. 960.011.008-53 (Prefeito Municipal), e Senhor Arion Aislan de Sousa CPF n. 572.800.681-49 (Secretário Municipal de Finanças e Gestão), com fulcro nos*

artigos 59, II, e 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 -Letra A;

*V – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do contrato se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas o envio intempestivo da cópia do Contrato nº 122/2013 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato n° 122/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa Os Movidos Promoções & Eventos Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Nova Andradina, Sr. **Roberto Hashioka Soler - CPF nº 960.011.008-53**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS